



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13727.000621/2008-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.137 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta junte ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 objeto do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas, Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 42/49):

- ocorreu um erro formal de não constar nos recibos de despesas médicas parte dos dados requeridos no inciso III do art. 80 do decreto 3.000 de 1999;
- apresenta os recibos
- solicita que os mesmos sejam revisados

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 13ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.137 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13727.000621/2008-13

Exercício: 2007

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Devem ser mantidas as glosas de despesas médicas incongruentes, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade fiscal.

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Se o documento indicativo da despesa médica não indicar o beneficiário do tratamento de saúde, é de se considerar incabível a dedução. A simples indicação do dispêndio não é suficiente a fazer prova junto ao Fisco da possibilidade dedutiva.

PRECLUSÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA

A matéria não expressamente impugnada está sujeita à preclusão. Necessidade de estabilização do processo contencioso fiscal. Inteligência do Art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 23/04/2012 (e-fls. 52), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 15/05/2012 (e-fls. 53/61) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que a informação do julgador de que "todos os recibos estão sem a indicação do beneficiário" não condiz com a verdade, uma vez que os recibos emitidos pela profissional Jeisan B. de Aguiar indicam que o tratamento foi realizado no próprio contribuinte.

- Sustenta que a glosa dos pagamentos com saúde é indevida, uma vez que os tratamentos foram efetuados e devidamente pagos aos prestadores dos serviços. Entende que, como foi o paciente que realizou os pagamentos, seria redundante e excessivo colocar o seu nome mais uma vez nos recibos.

- Aduz que a Autoridade Fiscal não tem o ônus legal de provar, mas o dever constitucional de investigar e provar o fato tributário, em atendimento aos princípios da legalidade e da motivação. Apresenta doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente à análise do litígio, cumpre ressaltar que não há nos autos a Declaração de Ajuste Anual em exame, não sendo possível identificar a relação de despesas médicas informadas pelo recorrente.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem junte ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 objeto do lançamento.

Após, os autos devem retornar ao CARF, para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll